

## OS DIREITOS DO HOMEM E SUA TUTELA JURÍDICA (\*)

Heleno Fragoso

### I

#### *As Declarações de Direitos*

1. As modernas declarações de direitos, de vasta amplitude, constituem o resultado de lenta evolução, que remonta aos grandes documentos do Direito Constitucional inglês, a *Magna Charta*, a *Petition of Rights* e o *Bill of Rights*, os quais se apresentavam em forma de pacto ou compromisso dos soberanos. A *Magna Charta* foi imposta pelos barões ao rei João Sem Terra, em 1215. A *Petition of Rights* foi exigida pelas Comunas, em 1628, a Carlos I, representando o reconhecimento das antigas liberdades nacionais. O *Bill of Rights* restringia o poder real, quando Guilherme de Orange subia ao trono, em 1689. O *Act of Settlement*, de 1701, completa esses documentos, pois exigia o consentimento prévio do parlamento para declarar guerras e impedia a destituição de magistrados pelo rei.

A Declaração de independência americana (1776) proclama solenemente que todos os homens foram criados iguais e que foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis; que entre esses direitos se deve colocar em primeiro posto a vida, a liberdade, e a busca da felicidade, e que para assegurar o uso desses direitos, os homens estabeleceram entre si governos, cuja justa autoridade emana do consentimento dos governados. A Declaração de Direitos da Virgínia, do mesmo ano, proclamava como direitos inerentes ao homem o gozo da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade e buscar e obter felicidade e segurança.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, resultante da Revolução Francesa, proclamava como direitos naturais e imprescritíveis do homem, a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Os americanos reclamavam, nas declarações de direitos feitas com a proclamação de independência, os direitos tradicionais do povo inglês. Os franceses, no entanto, negavam e repudiavam o estado de coisas anterior. Antes de estabelecer sobre bases novas o governo do país, os constituintes de 1789 resolveram "expor numa declaração solene os direitos naturais, inalienáveis e sagrados" do homem, a fim de prevenir para sempre o retorno do despotismo, opondo os direitos do indivíduo aos do Estado. A idéia fundamental era a de que a declaração de direitos não é apenas proteção ao indivíduo, mas também limitação absoluta aos poderes do Estado.

A Declaração francesa, inspirada pelos fisiocratas e nos jusnaturalistas, afirmava a existência de certos princípios superiores e imutáveis, que se impõem em todos os tempos a todos os povos. Tais princípios os homens deveriam ter sempre diante dos olhos. Os legisladores para lhes servir de guia; os cidadãos, de salvaguarda.

Entendia-se que há no indivíduo direitos essenciais e sagrados, de que nenhuma potência do mundo os pode privar e em nome dos quais ele tem o dever de se revoltar contra quem quer que contra eles atente. Em todas as outras declarações francesas (1793,

ano III e 1848) encontramos os princípios da de 1789. A mesma idéia domina: a oposição dos direitos do indivíduo ao Estado.

Essas idéias remontavam a Locke (*An Essay concerning civil government*. Cap. II) que, retomando a hipótese do estado de natureza, ensinou, depois de Grotius, a igualdade e a liberdade original dos homens. Se os legisladores negam e destroem as coisas que pertencem ao povo ou o reduzem à escravidão, põem-se em estado de guerra com o povo, que fica isento de toda espécie de obediência a seu respeito.

2. Uma nova visão começa a surgir quando Roosevelt, em 1941, numa declaração famosa, proclama as quatro liberdades: a liberdade de expressão, que garante a democracia; a liberdade de credo; a liberdade da necessidade, e a liberdade do medo. A *Carta do Atlântico*, em agosto do mesmo ano, afirmava a esperança de que a paz se estabelecesse, proporcionando a segurança de que todos os homens, em todos os países, pudessem viver livres do medo e da necessidade.

A Carta da ONU, surgida ao terminar o conflito, em seu preâmbulo, declara que os povos das Nações Unidas reafirmam sua fé nos direitos humanos, na dignidade e no valor da pessoa humana, nos direitos iguais de homens e mulheres. A Comissão de Direitos Humanos foi criada conforme o art. 68 da Carta. Elaborou, em três anos, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada em Paris, em 1948, ainda sob o impacto dos atos de barbárie e genocídio suscitados pela Segunda Guerra Mundial.

Essa Declaração ampliava, de forma notável, as anteriores proclamações de direitos, porque não só aludia aos direitos civis e políticos, mas introduzia, também, o reconhecimento de direitos econômicos, sociais e culturais. Os direitos civis e políticos são constituídos pelo direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa, destacando-se a proteção contra a prisão arbitrária e o exílio; o direito a julgamento público por tribunal imparcial e independente, a liberdade de manifestação do pensamento, de consciência e de religião e a liberdade de associação e reunião pacíficas.

Os direitos econômicos, sociais e culturais compreendiam o direito à segurança, ao trabalho e à educação; o direito a participar da vida cultural da comunidade; o direito a desfrutar das artes e a participar do progresso científico e de seus benefícios.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem constitui interpretação autêntica dos compromissos e obrigações a que se referem os arts. 55 e 56 da Carta das Nações Unidas. Com os anos, passou ela a fazer parte do direito consuetudinário internacional. Ela define, de forma categórica, as liberdades e os direitos fundamentais do homem, que os Estados membros da ONU se comprometeram a respeitar e defender (cf. Declaração da Assembléia para os Direitos do Homem, Montreal, 22-27 de março de 1968).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem desenvolve as expressões "Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais", que figuram na Carta, sendo, pois, irrecusável o seu valor declarativo. Ela foi adotada por unanimidade, podendo considerar-se como a mais alta e autorizada interpretação da Carta. Se é verdade que não tem força diretamente obrigatória, é inegável que ela reforça, tornando-as mais precisas as obrigações a que alude a Carta. Os Estados-Membros não mais podem alegar que ignoram os Direitos

Humanos que se obrigaram a promover e respeitar (cf. Louis B. Sohn, *La Declaration Universelle des Droits de l'Homme. Revue de La Commission Internationale de Juristes*, v. VIII, 2, 24, dez. 1967).

São numerosas as decisões da ONU que pressupõem o caráter obrigatório da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que se tornou, pela prática constante, um estatuto internacional de extraordinária força e significação.

3. No nível regional, a "Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem" destaca-se, inclusive, pela primazia. Ela foi adotada por ocasião da IX Conferência Internacional Americana, celebrada em Bogotá, em maio de 1948. Em seu preâmbulo se afirma que "as Constituições nacionais dos povos americanos reconhecem que as constituições jurídicas e políticas, que regem a vida em sociedade, têm como finalidade principal a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente, e alcançar a felicidade. Os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele cidadão de determinado Estado, mas sim do fato de os direitos terem como base os atributos da pessoa humana". A Declaração prevê, amplamente, direitos civis e políticos, bem como direitos econômicos, sociais e culturais.

A Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, celebrada em Roma, em novembro de 1950, proclama apenas as liberdades individuais tradicionais, sem mencionar os direitos econômicos, sociais e culturais, prevendo numerosos casos de restrições ao exercício de direitos. Não obstante esse caráter, de certa forma, regressivo, na declaração de direitos, a Convenção Européia proporcionou um avanço notável, ao prever um sistema de garantia jurisdicional, para tornar efetivos os direitos. Essa Convenção criou uma Comissão Permanente de Direitos do Homem e uma Corte européia dos Direitos do Homem, a que podem chegar petições individuais, a qual começou a funcionar em 1958.

4. No plano interno, encontramos, com maior ou menor amplitude, previstas declarações de direitos e garantias individuais, em todas as Constituições brasileiras, desde a de 1824 (art. 179). Na Constituição de 1934, aparecem, ao lado da declaração de direitos de liberdade e garantias individuais, disposições sobre direitos trabalhistas (art. 121), ao lado de normas programáticas sobre a família ("A família. .. está sob a proteção especial do Estado") e a educação e a cultura ("a educação é direito de todos"). Esse sistema se reproduz e se desenvolve na Constituição Federal de 1946, de inspiração liberal bem conhecida (arts. 141, 145, 147, 157, 163, 164, 166, 173, 174).

A Constituição Federal vigente proclama o princípio da igualdade de todos perante a lei, a liberdade de consciência, de crença religiosa e de convicção filosófica; a liberdade de manifestação do pensamento; a inviolabilidade da correspondência e do domicílio; a garantia contra as penas de morte, de prisão perpétua, de banimento e de confisco (com as ressalvas introduzidas pela lei de segurança nacional); as garantias contra a prisão ou detenção arbitrária e a respeito da integridade física e moral do preso; os direitos de defesa, nos processos penais, e a inexistência de foro privilegiado e de tribunais de exceção, com o reconhecimento do princípio da reserva legal; o direito de propriedade, inclusive a propriedade imaterial, com a ressalva da desapropriação por utilidade pública

e do uso pelo Poder Público em situação de emergência; o direito ao trabalho; o direito de entrar e sair livremente do território nacional; a liberdade de associação e o direito de reunião; a inexistência de tributo sem lei prévia que o estabeleça; o direito de representação e de ação popular. Assegura, por outro lado, a Constituição, *habeas corpus*, para proteger o direito de ir e vir atingido ou ameaçado sem justa causa, e mandado de segurança, para proteger direito individual líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, contra ilegalidade ou abuso de poder.

Além desses direitos civis e políticos, expressamente reconhecidos e proclamados, a Constituição implicitamente incorpora "outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota". Essa cláusula geral abrange quaisquer outros direitos da mesma índole (como, *e. g.* "o relativo ao princípio do juiz natural), estando incorporada às nossas Constituições, desde a de 1934 (art. 114).

Incorpora, no entanto, o texto constitucional (art. 182 da Constituição Federal) as disposições excepcionais do Ato Institucional n.º 5, que comprometem e anulam a garantia dos direitos civis e políticos, suspendendo expressamente o *habeas corpus* para o caso de prisão ou detenção arbitrária, quando se tratar de crime contra a segurança nacional ou a economia popular.

Ao lado dos direitos civis e políticos, a Constituição Federal assegura, amplamente, direitos trabalhistas, inclusive o de greve (salvo no caso de serviços públicos e atividades essenciais), e a liberdade sindical; e segue proclamando que a família tem direito à proteção dos Poderes Públicos (art. 175); que a educação é direito de todos (art. 176); que as ciências, as letras e as artes são livres (art. 179) e que o amparo à cultura é dever do Estado (art. 180).

## II

### *A Efetivação dos Direitos Humanos*

5. Acha-se definitivamente ultrapassada a fase das declarações de direitos e liberdades fundamentais. Constitui hoje preocupação universal a criação de um sistema jurídico que assegure a observância de tais direitos e a garantia de tais liberdades.

Em passagem eloqüente, Maritain dizia que a função da linguagem tem sido de tal forma pervertida; tem-se feito mentir de tal forma às palavras mais verdadeiras, que para dar aos homens fé nos direitos do homem não bastariam as mais belas e solenes declarações. O que se reclama aos que as subscrevem é que as ponham em prática, é que encontrem a maneira de fazer respeitar efetivamente, por parte dos Estados e por parte dos governos, os direitos do homem.

6. No plano internacional, vários instrumentos importantes foram desenvolvidos, tendo sido realizados diversos congressos e conferências em que a matéria ocupou o primeiro lugar.

No seio da ONU, embora se insistisse na duvidosa força vinculante da Declaração Universal dos Direitos do Homem, elaboraram-se convenções e pactos, através dos quais os Estados-membros assumem expressamente deveres e obrigações quanto ao respeito e à

implementação dos direitos e liberdades fundamentais que a Declaração proclama.

Entre as Convenções e Pactos que se referem a direitos humanos, em qualquer dos seus aspectos, podemos citar a Convenção sobre o direito de organização e negociação coletiva, adotada pela Organização Internacional do Trabalho, em 1949; a Convenção para a repressão do tráfico de seres humanos e a exploração da prostituição alheia, aprovada pela Assembléia Geral, em 2 de dezembro de 1949; as Convenções sobre igualdade de remuneração, de 29 de junho de 1951, e a relativa ao estatuto dos refugiados, de 28 de julho do mesmo ano; a Convenção sobre os direitos políticos das mulheres, de 20 de dezembro de 1952; o Protocolo de emenda à Convenção relativa à escravidão (23 . 10 . 1953) e a Convenção Suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravidão, de 7.9.1956; a Convenção sobre a abolição do trabalho forçado (25.6.1957); e a Convenção relativa à discriminação de emprego ou profissão (25.6.1958); a Convenção relativa à luta contra a discriminação no domínio do ensino, de dezembro de 1960; a Convenção sobre a política de emprego (16.7.1964); a importante Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (21.12.1965); os Pactos Internacionais relativos aos direitos econômicos, sociais e culturais e aos direitos civis e políticos, este último com o respectivo Protocolo Facultativo, todos de 16. 12. 1966; a Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e contra a humanidade (26.11.1968) e a Convenção relativa aos representantes dos Trabalhadores (23.6. 1971).

De todos esses documentos, que demonstram o trabalho esplêndido que a ONU vem realizando nesse setor, merecem destaque especial os Pactos de 1966, adotados após um trabalho de 18 anos. Esses Pactos somente entrarão em vigor quando tiverem 35 ratificações ou adesões, tendo-se alcançado, até o presente, apenas 26.

No preâmbulo do Pacto relativo aos direitos civis e políticos, reafirma-se que "o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da Justiça e da paz no mundo" e que "o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e libertado do temor e da miséria, não pode ser realizado se as condições que permitam a cada um o gozo de seus direitos civis e políticos, bem como de seus direitos econômicos, sociais ou culturais, não forem criadas".

Os Estados partes no Pacto obrigam-se a fazer o necessário para a adoção das medidas legislativas que permitam assegurar os direitos nele reconhecidos, caso a legislação própria ainda não os reconheça, bem como a assegurar o recurso, útil para remover qualquer violação desses direitos, garantindo a execução das decisões que foram dadas (art. 2.º).

Contempla, o Pacto, o direito à vida (art. 6.º); a exclusão da tortura e das penas cruéis, desumanas ou degradantes (art. 7.º); proscree a escravidão e a servidão (art. 8.º); garante o direito à liberdade e à segurança das pessoas contra a detenção arbitrária, estabelecendo a obrigação de que o preso seja informado, no momento em que se efetiva a prisão, das razões que a justificam e de que seja conduzido à autoridade judiciária competente sem demora, assegurando-se o seu direito ao contraste judicial da legalidade da prisão e a ser julgado em prazo razoável, ou libertado (art. 9.º); impõe o respeito ao

preso (art. 10), referindo-se pormenorizadamente a todos os demais direitos civis e políticos mencionados na Declaração Universal (igualdade perante a Justiça; reserva legal; intimidade, proteção da honra e reputação; liberdade de manifestação do pensamento, de consciência e religião; proibição de propaganda de guerra; direito de reunião pacífica e de associação, inclusive sindical; proteção à família e à infância; direito a tomar parte na direção dos negócios públicos, votar e ser votado; acesso às funções públicas em igualdade de condições; não discriminação e proteção das minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas).

Para implementação desses direitos, as partes obrigam-se não só a promover as medidas legislativas necessárias como, também, a elaborar relatórios periódicos, a serem encaminhados ao Secretário-Geral, sobre as medidas tomadas para efetivar os direitos reconhecidos no Pacto e os progressos feitos quanto ao gozo de tais direitos.

Como mecanismo de controle, o Pacto institui o Comitê dos Direitos do Homem, composto de 18 membros, escolhidos a título individual, em escrutínio secreto, com mandato de quatro anos. O Comitê terá competência para receber e examinar reclamações dos Estados, prevendo-se também comissões de conciliação (art. 42).

O Protocolo facultativo permite também as queixas de particulares, relativas à violação dos direitos civis e políticos.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais envolve o compromisso de agir para assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos, por todos os meios apropriados, inclusive, em particular, a adoção de medidas legislativas (art. 29).

Prevê o *direito ao trabalho* (art. 69), que compreende o direito que toda pessoa tem de obter a possibilidade de ganhar a vida através de trabalho livremente escolhido ou aceito; o direito a desfrutar de condições de trabalho justas e favoráveis; o direito de pertencer a sindicatos e de fazer greve.

O Pacto prevê também o direito à segurança social, à proteção e à assistência à família; o direito a um nível de vida suficiente para estar ao abrigo da fome; o direito a gozar da melhor saúde física e mental que toda pessoa é capaz de alcançar; o direito à educação e de participar da vida cultural, beneficiando-se do progresso científico. As medidas que os Estados se obrigam a adotar incluem a orientação e formação técnicas e profissionais, a elaboração de programas, de políticas e de técnicas próprias a assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante, e um pleno emprego produtivo, nas condições que assegurem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

Assumem os Estados, em relação a cada um dos direitos previstos no Pacto, além da obrigação de promover as medidas legislativas, também a de promover todas as demais, necessárias à efetivação desses direitos. O sistema de controle, precário, repousa na elaboração periódica de relatórios sobre as medidas adotadas e os progressos obtidos, inclusive por parte de instituições especializadas, a pedido do Conselho Econômico e Social.

O Brasil não ratificou esses Pactos nem está nosso governo cogitando de ratificá-los. A matéria foi considerada, pelo Ministério da Justiça, "inoportuna".

7. A *Convenção Interamericana dos Direitos do Homem*, aprovada em 1969, enuncia, em sua primeira parte, as obrigações dos Estados e os direitos protegidos, com longa e minuciosa referência aos direitos civis e políticos. Aos direitos econômicos, sociais e culturais dedica apenas um artigo, através do qual os Estados se obrigam a promover, no plano interno e pela cooperação internacional, as medidas necessárias a assegurar progressivamente o gozo dos direitos que derivam das normas econômicas e sociais, e dos relativos à educação, à ciência e à cultura, enumerados na Carta da OEA, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, com as medidas legislativas adequadas e todos os outros meios disponíveis (art. 26).

A segunda parte da Convenção cuida dos meios de proteção. Mantém e regula a *Comissão Interamericana dos Direitos do Homem* e cria a *Corte Interamericana dos Direitos do Homem*. De particular importância nessa Convenção é o direito de petição que ela reconhece aos indivíduos. À Comissão Interamericana podem ser encaminhadas petições contendo denúncias ou queixas relativas à violação, por parte de um Estado, dos direitos assegurados pela Convenção (art. 44). A Corte Interamericana dos Direitos do Homem, no entanto, só pode ser provocada por um Estado ou pela Comissão.

A Convenção ainda não está em vigor, porque ainda não foi alcançado o número de ratificações exigido. O Brasil não a ratificou e nem sequer a assinou.

No sistema interamericano de proteção dos direitos do homem, destaca-se a *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*, criada pela 5.<sup>a</sup> Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores, celebrada em Santiago, em 1959. Essa Comissão começou a funcionar em 1960. Em 1965, um passo importante foi dado, com a decisão tomada pela 2.<sup>a</sup> Conferência Interamericana Extraordinária, do Rio de Janeiro, no sentido de ampliar a competência da Comissão, permitindo-lhe examinar queixas individuais, esgotados os recursos da jurisdição interna. Essa resolução de 1965 adquiriu força convencional com a reformulação da carta da OEA, realizada através do Protocolo de Buenos Aires, de 1967.

8. A Convenção européia, como já assinalamos, consagra também o direito de petição individual, que constitui um dos mais poderosos e eficazes instrumentos de proteção dos direitos humanos. Esse direito de petição é de aparição recente no direito internacional, em que conquistou definitivamente o seu lugar.

É importante mencionar tais instrumentos de tutela jurídica dos direitos humanos. O respeito a esses direitos só será efetivo na medida em que sejam criados órgãos de proteção na ordem internacional.

9. Em 1968 - Ano Internacional dos Direitos do Homem -, diversas conferências internacionais foram realizadas, por distintos organismos e entidades, para exame da efetivação dos direitos humanos. Já no ano anterior (25 de abril a 8 de maio de 1967), celebrara-se em Kingston, na Jamaica, um seminário das Nações Unidas, por resolução da

Assembléia Geral, reunindo representantes dos países deste Hemisfério, sob o tema: "A aplicação e a proteção efetivas dos Direitos Civis e Políticos".

Entre as *exigências fundamentais* (para realização dos direitos civis e políticos), incluídas entre as Conclusões do Seminário de Kingston, destaca-se a que se refere à existência de uma organização judiciária que assegure a independência e a imparcialidade do poder judiciário e que garanta aos indivíduos lesados direito de recurso, que possam realmente exercer, para a reparação das violações de seus direitos civis e políticos. Situa-se também entre as exigências fundamentais a da existência de um sistema de eleições periódicas e honestas, com sufrágio igualitário e universal, pelo qual a vontade do povo possa constituir o fundamento da autoridade do Estado. Recomendou-se também a instituição do *Ombudsman* e de um Alto Comissário das Nações Unidas para os direitos humanos (cf. *La mise en Application et la Protection Effectives des Droits Civils et Politiques. Revue de la Commission Internationale de Juristes*, v. IX, n. 1, p. 101, et seq., junho de 1968).

Em 1968, quatro conferências foram realizadas. A primeira, em Genebra, de 29 a 31 de janeiro, destinava-se a preparar a participação das Organizações não Governamentais na Conferência da ONU, convocada para Teerã, em abril. Preocupada, particularmente, com os mecanismos de efetivação dos direitos humanos, a Conferência afirmou a necessidade de criá-los em escala nacional, regional e internacional, com algumas proposições concretas (cf. *Bulletin de la Commission Internationale de Juristes*, n. 33, p. 1 et seq., março de 1968).

A Assembléia para os Direitos do Homem realizou conferência em Montreal, de 22 a 27 de março de 1968, reconhecendo, em suas conclusões, que a luta pelos direitos civis e políticos, com a qual se iniciou a batalha. pelos Direitos do Homem, parece estar em regressão, e não em progresso, em certas partes do mundo. A longa e bem elaborada *Declaração* aprovada assinala que o desenvolvimento dos direitos civis e políticos depende, em larga medida, da realização mínima: dos direitos econômicos e sociais; que, nos países em que a maioria da população é iletrada e sem qualificação, onde as possibilidades de emprego são limitadas; onde a população não tem qualquer acesso às facilidades de educação e médicas, onde mitigar a fome constitui aspiração universal, os direitos essenciais do homem não têm qualquer possibilidade de prevalecer.

Afirmou-se, ainda, nessa Declaração, que, no que concerne ao indivíduo, o valor real da proteção dos Direitos do Homem reside na eficácia das medidas que possam ser tomadas em nível nacional, em seu próprio país, e que estejam disponíveis para a salvaguarda dos direitos que suas próprias leis afirmam poder garantir. Que, nesse sentido, é indispensável a existência de um poder judiciário independente e imparcial. Salientou-se também a importância de uma opinião pública esclarecida e diversos aspectos do ensino dos Direitos do Homem, como forma de garantir uma tomada de consciência desses direitos (cf. *Declaration de l'Assemblée pour les Droits de l'Homme. Revue de la Commission Internationale de Juristes*, v. IX, n. 1, 108 et seq., junho de 1968).

A Conferência de Teerã, realizada de 22 de abril a 13 de maio de 1968, foi a mais longa e a menos produtiva, provavelmente porque era composta de representantes



governamentais. A *Proclamação de Teerã*, aprovada ao fim da Conferência, mostra que nenhum avanço se fez na matéria, salvo no que concerne às vigorosas proposições relativas aos direitos humanos nos conflitos armados (cf. Sean Mac Bride, *Les Promesses de l' Année des Droits de l' Homme. Revue de la Commission Internationale de Juristes*, IV, 1, I, junho de 1968).

O acontecimento mais importante foi, no entanto, a Conferência Internacional das Organizações não Governamentais, realizada em Paris, de 16 a 20 de setembro de 1968, na sede da UNESCO. Em suas conclusões se afirma que "a simples declaração da existência de um direito fundamental não é suficiente para assegurar o seu respeito. É indispensável que os que pensam ter sido violado qualquer de seus direitos fundamentais tenham, à sua disposição, uma instituição que lhes permita obter reparação e cuja decisão seja efetivamente aplicada".

No plano nacional, insistiu-se na prioridade de um aparelho judiciário capaz de assegurar a proteção de todos os direitos enunciados na Declaração Universal. "Para ser eficaz, essa proteção jurisdicional deve ser exercida essencialmente por juízes independentes e objetivos, livres de toda pressão e influência política."

Proclamou-se, ademais, a insuficiência dos meios puramente nacionais e que "os cidadãos devem ter o direito de apelar a órgãos imparciais, fora das fronteiras de seu país, e devem ter a possibilidade de obter reparação, em cumprimento às deliberações desses órgãos" .

Afirmou-se, por outro lado, a necessidade de criar uma Corte Internacional dos Direitos do Homem e um Alto Comissariado da ONU para os direitos humanos.

Várias outras recomendações foram formuladas sobre a educação e o ensino e os direitos econômicos, sociais e culturais, bem como sobre diversos outros aspectos atuais do problema. Para que os direitos econômicos, sociais e culturais sejam respeitados, não basta ao Estado se abster de violá-los, mas deve também criar as condições necessárias à sua realização. A negação desses direitos conduz à violação dos direitos civis e políticos. (d. *Bulletin de la Commission Internationale de Juristes*, n. 36, p. 38 *et seq.*, dezembro de 1968).

A implementação dos direitos humanos também foi debatida na 53ª Conferência da International Law Association, celebrada em Buenos Aires, de 25 a 31 de agosto de 1968 (d. *Report of the FiftyThird Conference*. ILA. Londres, 1969, p. 405 *et seq.*).

### III

#### *Conclusões*

10. Não pode haver efetiva proteção e tutela dos direitos humanos, senão no Estado de Direito, onde o primado da lei ponha as liberdades fundamentais a salvo do arbítrio e da prepotência dos governantes, através de um sistema de *segurança jurídica*. Tal sistema não depende apenas de garantias contra o abuso de poder pelo Executivo, mas também da existência de um governo capaz de manter a lei e a ordem com energia e integridade e de assegurar condições sociais e econômicas adequadas de vida para a sociedade (cf. Con-

clusões do Congresso Internacional de Juristas. Nova Déli, 1959. In: *Executive Action and the Rule of Law*. Genebra, 1962, p. 7).

O primado do direito só pode ser plenamente assegurado no quadro de um governo representativo, ou seja, de um governo cuja autoridade e poder emanem do povo e sejam exercidos através de representantes livremente escolhidos por ele e perante ele responsáveis. O primado do direito postula, portanto, de forma absoluta, eleições livres e periódicas, organizadas através de sufrágio universal e igual, em escrutínio secreto (d. *Declaração de Bangkok*, Congresso Internacional de Juristas (1965), no volume: *La Primauté du Droit, idée-force du Progres*. Genebra, 1965, p. 53, 193). Requer, por outro lado, a existência de um Legislativo eleito por meios democráticos, e não sujeito, seja na maneira de sua eleição seja por qualquer outra forma, às manipulações do Executivo (através do qual se assegure o direito do cidadão de participar na vida política da nação), bem como um Judiciário independente. Na *Resolução do Rio de Janeiro*, aprovada pelo Congresso Internacional de Juristas que aqui se realizou, em dezembro de 1962, afirma-se que a "independência do Judiciário é a primeira e indispensável condição da existência do primado do direito em qualquer país".

A independência do Judiciário tem sido o elemento mais amplamente destacado de um sistema de garantia para os direitos humanos (d. *Declaração Universal*, art. 10). E isto porque é ao Judiciário que compete reconhecer e proclamar a violação de direitos e ordenar a sua reparação. Como se afirma no documento de trabalho do Congresso Internacional de Juristas de *Bangkok*, "a proteção do indivíduo depende, em última análise, de uma magistratura esclarecida, independente e corajosa, que saiba cercar-se de respeito". É indispensável que os juízes sejam pessoal e materialmente independentes, ou seja, que estejam em condições de proferir suas decisões com liberdade, sem temor de sofrer conseqüências pessoais em razão de sua atividade judicial (G. Leibholz, *Problemas Fundamentales de la Democracia Moderna*. Trad. Madri, 1971, p. 179).

Estabelecem-se, desta forma, as bases de um *regime de liberdade* essencial para a efetivação dos direitos humanos. Tal regime, como se tem observado, implica não só uma distribuição menos desigual do poder, graças a um sistema complexo de dependência dos governantes com respeito aos governados, e não somente dos governados com respeito aos governantes.

11. A proteção dos direitos humanos civis e políticos faz-se, basicamente, através da incorporação desses direitos à legislação interna e através de um sistema de medidas processuais eficazes, que os assegurem.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em seu art. 2.º, inciso 2, estipula: "Os Estados partes no presente Pacto se obrigam a promover, de acordo com o seu processo constitucional e conforme as disposições do presente Pacto, o necessário para permitir a adoção de medidas de ordem legislativa ou de outra natureza, para tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto que ainda não estejam em vigor." Veja-se também, embora em dispositivo de maior amplitude, o art. 2.º, inciso 1, do Pacto Internacional relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais e o art. 2.º da Convenção Interamericana dos Direitos do Homem ("obrigação de adotar as medidas de direito interno").

Por outro lado, a adoção de remédios processuais eficazes é o elemento primário e fundamental de todo sistema de garantia jurídica. De nada vale a declaração e o reconhecimento de direitos, sem os instrumentos processuais que os assegurem.

Como dizia o grande constitucionalista inglês Dicey, "proclamar a existência de um direito à liberdade não é difícil. A real dificuldade consiste em garantir o respeito ao direito. As leis sobre *habeas corpus* resolveram este ponto. Elas certamente fizeram muito mais pela liberdade dos ingleses do que poderia fazer uma declaração de direitos. Pode-se afirmar, sem medo, que tais leis têm mais importância, não só do que as declarações gerais de direitos do homem, proclamadas no estrangeiro, mas mesmo que obras legislativas da significação da *Petition of Rights* e do *Bill of Rights*".

O Pacto Internacional relativo aos direitos civis e políticos obriga a prover recurso útil e eficaz contra a violação de direitos (art 2.º, inciso 3.º, *a*). Cf. também, Convenção Interamericana dos Direitos do Homem, art 25 (1): "Toda pessoa tem direito a recurso simples e rápido..."; Convenção Européia dos Direitos do Homem, art. 13; Declaração Universal, art. VIII.

12 . Como importante elemento de controle e fiscalização quanto à observância e o respeito aos direitos humanos, diversas reuniões internacionais têm recomendado a instituição de órgãos independentes, como, por exemplo, o *Ombudsman*, existente em vários países (Suécia, Dinamarca, Noruega, Finlândia, Reino Unido, Nova Zelândia). Veja-se a *Declaração de Bangkok* (1965), no volume *La Primauté du Droit, idée-force du Progres* (cit, p. 193), bem como as *Recomendações* do Seminário de *Kingston* (*Revue de la CIJ*, cit, p. 105). Na França, embora o Conselho de Estado já constitua órgão capaz de exercer notável controle sobre os atos de administração pública, foi instituído, por lei de 31 de janeiro de 1973, o cargo de *mediador*, com todas as características do *Ombudsman* (d. Robert, Jacques, *Libertés Publiques*, Montchrestien, Mise à Jour au 1er Septembre 1973, p. 57).

Outros órgãos da mesma natureza são a Comissão dos Direitos do Homem, instituída em Porto Rico, e o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, criado por lei, em nosso país, em 1964.

13. Entre os fatores indiretos para respeito aos direitos humanos, merecem destaque os que se relacionam com a *educação*, pois, como bem se assinalou na Conferência de Montreal, que já invocamos, ela permite uma tomada de consciência de tais direitos e conduz ao esclarecimento e à formação da opinião pública. Sean Mac Bride notava que ' ' l' *avenement d' une instruction plus poussée et existence de moyens de communication de masse ont donné une dimension nouvelle au rôle que l' opinion publique peut jouer dans le monde. Aucun dictateur, aucun régime autoritaire ne peut maintenant se dire à l'abri de l' opinion publique mondiale*(cf. *La signi... fication de l' Année des Droits de l' Homme. Revue de la CUy. VIII, 2, XI*)

Deve-se louvar e recomendar a introdução, no currículo do curso jurídico, da matéria "Liberdades Públicas", como ocorreu em França, desde a reforma dos estudos de direito de 1954, e, particularmente, a partir de 1962, quando ela passou a constituir, em caráter

obrigatório, uma das disciplinas fundamentais da cultura jurídica geral. Isso deu lugar ao surgimento de manuais e livros de texto, de grande valor (cf., entre outro, Burdeau, G., *Les Libertés Publiques*. 4.<sup>a</sup> ed. 1972; Robert, Jacques, *Libertés Publiques* cit.; Colliard, C. R., *Libertés Publiques*, 4.<sup>a</sup> ed. 1972; etc.).

Merece especial louvor a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que introduziu, em nosso país, como disciplina autônoma, a cadeira de *Liberdades Públicas* (cf. Cretella Jr., J., *Liberdades Públicas*. São Paulo, 1974).

Os direitos do homem podem, desta forma, receber estudo sistemático, numa perspectiva técnico-jurídica. Cada um deles é suscetível de receber definição, interpretação e aplicação jurídicas, inserindo-se num conjunto coerente de normas estabelecidas.

Aos advogados, e aos juristas em geral, compete contribuir, de forma preponderante, para forjar esse novo instrumento de poder que é a opinião pública nacional e mundial, para colocar os direitos do homem sob proteção mais eficaz (Mac-Bride, op., loco cit.).

14. No plano internacional, a tutela jurídica dos direitos humanos, particularmente dos direitos civis, e políticos, tem-se desenvolvido de forma notável com o direito de petição conferido ao indivíduo. A introdução deste remonta ao período posterior à Primeira Grande Guerra, com os tratados sobre a Alta Silésia, tendo sua melhor expressão, modernamente, na Convenção européia, na Convenção Internacional sobre Eliminação da Discriminação Racial (1965), no Protocolo Facultativo do Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos e na Convenção Interamericana dos Direitos do Homem (cf. *La petition individuelle en Droit International. Revue de la CU*, n. 5, 20, março de 1970).

É indispensável que os instrumentos internacionais, destinados à proteção e tutela jurídica dos direitos do homem, sejam ratificados por todos os Estados e que entrem em vigor.

Por outro lado, todo esforço deve ser feito para a criação, no seio da ONU, do Alto Comissariado para os Direitos do Homem e da Corte Internacional dos Direitos do Homem.

15. A efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais constitui matéria de dificuldade e complexidade incomparavelmente maior. O Pacto Internacional relativo aos mesmos obriga os Estados a adotarem medidas legislativas, e, de forma mais vaga, a promover o pleno exercício desses direitos por todos os meios adequados.

De mais fácil fixação é o que se refere ao direito ao trabalho, no aspecto dos direitos trabalhistas, e o que se refere à liberdade sindical, matérias sobre as quais a Organização Internacional do Trabalho tem realizado obra imponente.

Os direitos econômicos referem-se às *liberdades econômicas* ou liberdades com conteúdo econômico: liberdade do trabalho (direito ao trabalho, liberdade sindical, direito de greve); direito de propriedade; liberdade de comércio e indústria. Os impropriamente

chamados *direitos sociais* (segurança social, família, maternidade; direito a um nível de vida suficiente para estar ao abrigo da fome; saúde e educação) e os *direitos culturais* (direito a participar da vida cultural e de beneficiar-se do progresso da ciência e de suas aplicações), constituem *capacidades* (a não-liberdade é coisa diversa da não-capacidade); d. Raymond Aron (*Ensayo sobre las libertades*. Trad; Madri, Alianza Editorial, 1969, p. 213), postulando aquela *liberdade circunstancial* de que fala Charles Van Doren (*The Idea of Freedom*. In: *Enc. Britannica*, v. Great Ideas Today, 1972, p. 303 *et seq.*: *Circumstantial freedom is a freedom that the individual has only under certain favorable circumstances*).

A efetivação de tais direitos exige ação dinâmica do Estado, com a mudança radical de estrutura que permita uma ordem social mais justa e o progresso individual. A *Declaração sobre o progresso e o desenvolvimento no campo social*, aprovada pela Assembléia Geral da ONU, em dezembro de 1969, proclama que "o homem não pode satisfazer plenamente suas aspirações, senão numa ordem social, justa, sendo, em consequência, de importância capital, acelerar por toda a parte no mundo o progresso social e econômico, contribuindo assim para assegurar a paz e a solidariedade internacionais".

No mesmo sentido, pronunciam-se inúmeros documentos Pontifícios. A 2.<sup>a</sup> Assembléia Geral do Sínodo dos Bispos afirmou que "a injustiça econômica e a falta de participação social impedem o homem de desfrutar os direitos fundamentais humanos e civis" (*A Justiça no Mundo*). Nesse documento, declara-se que "no mundo atual estão nascendo novos modos de conceber a dignidade humana", reclamando-se o *direito ao desenvolvimento* (de que tratava a Encíclica *Populorum Progressio*, do Papa Paulo VI). Esse direito ao desenvolvimento deve ser visto na interpretação dinâmica de todos aqueles direitos humanos fundamentais em que se baseiam as aspirações dos indivíduos e das nações. O Sínodo dos Bispos denuncia uma nova forma de colonialismo, em que as nações "em vias de desenvolvimento" são vítimas do jogo das forças econômicas da sociedade internacional.

Para os povos do Terceiro Mundo, entre os quais nos situamos, é longo e difícil o caminho a percorrer para a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais. Cumpre, no entanto, desenvolver, mais e mais, a consciência desses direitos e as obrigações e compromissos do Estado a respeito dos mesmos, no plano nacional e internacional.

Nesse sentido, é importante insistir na responsabilidade dos advogados, como homens da lei e do direito, cujo compromisso é a permanente luta pela realização da Justiça. Os advogados têm de estar na linha de frente da defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais. É esta autêntica responsabilidade histórica que nos cumpre assumir. Ela tem adquirido novas dimensões no mundo moderno. Na *Resolução do Rio de Janeiro*, resultante do Congresso Internacional de Juristas de 1962, proclama-se que "a função e a responsabilidade dos advogados num mundo em transformação é a de preocupar-se com a prevalência da pobreza, ignorância e desigualdade em tantas partes do mundo, e inspirar e promover o desenvolvimento econômico e a justiça social". Na *Ata de Atenas*, aprovada no Congresso de 1955, já se havia afirmado que cumpre aos advogados manter a independência da profissão, defendendo os direitos do indivíduo com base no império da lei. E na

*Declaração de Nova Déli*, firmada no Congresso Internacional de Juristas de 1959, salientou-se que "o império da lei é conceito dinâmico, incumbindo sobretudo aos juristas estender o seu alcance e impulsionar a sua aplicação, não só para salvaguardar e promover os direitos civis e políticos do indivíduo numa sociedade livre, mas também para criar condições sociais, econômicas, culturais e de educação, sob as quais possam cumprir-se plenamente as aspirações legítimas do homem e se garanta a sua dignidade" (*Conferência Africana sobre el Imperio de la Ley*. Genebra, 1961, p. 10-11).

#### IV

#### *Quadro atual dos Direitos do Homem no Brasil*

16. A situação atual dos direitos humanos em nosso país apresenta um quadro sombrio.

Inexiste no país um regime de segurança jurídica. Isso defluiu da idéia, juridicamente inaceitável, de que a Revolução é um processo dinâmico permanente, que se sobrepõe ao sistema de legalidade vigente no país.

A revolução constitui quebra da legalidade, exaurindo-se, no plano jurídico, com a institucionalização de nova legalidade, através da edição de normas de hierarquia constitucional. Nesse sentido é, pode-se dizer, pacífica a teoria jurídica da revolução (cf. Cotta, *Per un concetto giuridico di rivoluzione*. In: *Studi di Sociologia e politica in onore di Luigi Sturzo*. Bolonha, 1953, p. 472; Mario A. Cattaneo, *Il concetto di rivoluzione nella scienza dei diritto*. Milão, 1960, p. 50). O preâmbulo do Ato Institucional (que posteriormente recebeu o n. 1) é exatíssimo ao referir o Poder Constituinte da revolução, que a legitima, no plano jurídico, exaurindo-se com a criação de novo ordenamento constitucional.

A conturbada situação política do país, naquele período, conduziu a nova quebra da legalidade, com a edição de novo Ato Institucional que recebeu o n.º 2. Em seu preâmbulo está dito: "Não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará. Assim, o seu Poder Constituinte não se exauriu, tanto é ele próprio do processo revolucionário que tem de ser dinâmico para atingir os seus objetivos." Essa idéia se reproduz no preâmbulo dos Atos Institucionais nº 4 (1966): "O Governo continua a deter os poderes que lhe foram conferidos pela Revolução"; n.º 5 (1968), que alude a um "Poder Revolucionário" e o n.º 6 (1969), segundo o qual a ação revolucionária "continua e continuará em toda a sua plenitude", e que o governo "ainda detém o poder constituinte".

Poderia dizer-se, contra o que parece ser a filosofia do sistema, que o processo revolucionário encerrou-se, no plano jurídico, com a Constituição Federal de 1967, com a Emenda n.º 1, de outubro de 1969. Ocorre que no texto constitucional foi incorporada norma que mantém a vigência do Ato Institucional n.º 5 e dos demais Atos posteriormente baixados. Essa vigência prosseguirá pelo período julgado necessário pelo Presidente da República (art. 182).

O Ato Institucional n.º 5 confere ao Presidente da República poderes discricionários para decretar, por tempo indeterminado, o recesso do Congresso Nacional e a intervenção em Estados e municípios; para suspender os direitos políticos de qualquer cidadão e para

cassar mandatos eletivos; para demitir, aposentar ou pôr em disponibilidade qualquer funcionário público, inclusive os magistrados; para decretar o confisco de bens dos que enriqueceram ilicitamente no exercício de função pública; para baixar Atos Complementares para execução desse Ato Institucional n.º 5, que, ademais, suspende, por tempo indeterminado, a garantia constitucional do *habeas corpus* para os casos de crimes contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. Autoriza, ainda, o mesmo Ato, o Presidente da República a determinar a suspensão da liberdade de reunião e de associação, bem como a censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas.

Isto constitui a mais completa negação do Estado de Direito, pois não há limitação jurídica ao poder do Executivo, que se sobrepõe às leis. Não há garantia para o Congresso, tendo sido suprimidas as imunidades parlamentares, condição elementar ao exercício do mandato. Não há garantias para os magistrados, desaparecendo a mais importante e fundamental condição para a defesa dos direitos humanos.

Sem garantias, nem o Legislativo nem o Judiciário constituem, realmente, *Poderes*, pois estão subordinados ao Executivo, estando excluída qualquer possibilidade de controlá-lo.

A censura à imprensa (que depende de determinação do Presidente da República, com fundamento no Ato Institucional n.º 5) é feita, à margem da lei, ao nível policial, em caráter permanente, a certos órgãos, vigorando, na generalidade, a autocensura.

17. No que tange aos direitos civis e políticos, não há, para os cidadãos, o direito de participar na vida política da nação (Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. XXI), tendo-se em vista o processo de escolha e eleição do Presidente da República e dos governadores.

Quanto aos demais direitos civis, pode-se afirmar que há, em nossas leis, excelente proteção contra a prisão e detenção arbitrária. A Constituição declara que ninguém pode ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente e determina que toda prisão seja imediatamente comunicada à autoridade judiciária, competente, que a relaxará, se não for legal. Impõe, a Carta Magna, o respeito à integridade física e mental do preso; assegura a instrução criminal contraditória e o princípio da reserva legal; exclui a prisão por dívida; declara a liberdade de manifestação do pensamento, de consciência e de religião; proíbe a propaganda de guerra; assegura o direito de reunião pacífica e de associação, inclusive sindical.

Autoriza, no entanto, as penas de morte, de prisão perpétua e de banimento, para o caso de crimes contra a segurança nacional. O princípio da isonomia das partes no processo penal (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, art. 14) é violado pela vigente lei de segurança nacional.

A Constituição assegura *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação por ato arbitrário. Garante também *mandado de segurança* para proteger direitos não amparados por *habeas corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

A liberdade de manifestação do pensamento está, no entanto, comprometida pela censura que se faz, de fato, nos periódicos. Quando um deles recorreu aos tribunais e obteve, através de mandado de segurança, a declaração de que a censura que lhe era imposta era ilegal, o Presidente da República baixou imediatamente determinação, com base no Ato Institucional n.º 5, impondo *legalmente* a censura (caso do jornal *Opinião*).

A garantia constitucional contra prisão ou detenção arbitrária é anulada, nos casos em que a autoridade alega a ocorrência de crimes contra a segurança nacional, pela suspensão do *habeas corpus* estabelecida pelo Ato Institucional n.º 5, em vigor.

Essa suspensão do *habeas corpus* retira toda e qualquer possibilidade de contestar a legalidade da prisão, em tais casos, e constitui virtual autorização para a prática de constrangimento ilegal. Trata-se da mais clamorosa e insustentável disposição do direito excepcional vigente. Ela tem conduzido aos maiores e mais deploráveis abusos. As pessoas acusadas de crimes políticos têm sido submetidas a virtuais seqüestros (alguns, inclusive, noticiados, como tais, pelos órgãos de imprensa, como foi o caso, por exemplo, da prisão, em Curitiba, do Prof. Paulo Portes Simeão e sua mulher, Christina Schroeder Simeão). Ao Conselho Federal da OAB têm chegado numerosos casos de desaparecimentos de pessoas, que depois se descobre estarem presas incomunicáveis e submetidas a graves violências corporais, sem que se faça comunicação da prisão à autoridade judiciária competente.

Tais fatos, que ocorrem, seguramente, à revelia dos mais altos escalões do governo, só são possíveis em virtude de total inexistência de segurança jurídica e da suspensão do *habeas corpus*. Esta última ilustra bem o pessimismo de Eduardo Raro Tecglen (*Una Frustración: los Derechos del Hombre*. Barcelona, Aymá Editora, 1969, p. 170), quando assinala que a afirmação e a imediata negação dos Direitos do Homem na América Latina é uma das grandes tragédias do mundo contemporâneo.

A repressão policial sem freios jurídicos tende a transformar-se num poder autônomo e incontrastável, como demonstra a experiência histórica, sendo inevitáveis os abusos. O Poder Judiciário torna-se impotente, pela ausência de remédios jurídicos que o permitam interferir. Mesmo quando surge a oportunidade de ação, geralmente tardia, os juízes, via de regra, evitam a confrontação. O desrespeito a decisões do Superior Tribunal Militar, em data recente, constitui fato de suma gravidade.

A violência contra presos políticos tem provocado reações no plano internacional, altamente negativas para o Brasil. Veja-se o impressionante documento divulgado em setembro de 1972 pela *Amnesty International* e o recente relatório do Conselho Mundial das Igrejas (*Human Rights and Christian Responsibility, Human Rights in Latin America*. Genebra, s.d.).

18. Quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais, a situação não é animadora. Enfrentamos as vicissitudes comuns aos países em vias de desenvolvimento, nos quais a expectativa de vida é duas vezes mais reduzida do que a dos habitantes dos países industrializados. O Brasil, lamentavelmente, se situa abaixo dos países em seu mesmo nível de desenvolvimento, com uma renda *per capita* quatro vezes menor que a da Argentina.



Os nossos índices de mortalidade infantil estão entre os maiores do mundo: de cada 1.000 crianças que nascem, 160 morrem no 1.º ano de vida, por fome e doenças. Nossos índices de analfabetismo são, por igual, elevadíssimos.

As autoridades eclesiásticas têm denunciado, de forma impressionante, a situação calamitosa, no que tange à saúde e à desnutrição, de modo geral, em vários pontos do país, notadamente no Nordeste (cf. o documento elaborado pelos bispos do Centro-Oeste, *Marginalização de um Povo*). Mesmo nos Estados que apresentam mais alto nível de desenvolvimento, prevalece a mesma situação. A *Revista da Associação Médica do Rio Grande do Sul* publicou o resultado de uma pesquisa realizada pela entidade, na qual se verificou que quase a metade das crianças do Estado são desnutridas. E que a desnutrição é responsável pela alta taxa de mortalidade infantil e de evasão escolar (cf. *Estado de São Paulo*, 12.8. 1973).

Isso compõe um quadro extremamente desfavorável à efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais.

No que tange aos direitos trabalhistas (que não se confundem com o *direito ao trabalho*, que compreende o direito que toda pessoa tem de ganhar a vida através de trabalho livremente escolhido ou aceito), existe entre nós ampla legislação, aplicada por um sistema judiciário ágil e, no geral, eficaz.

Não há liberdade sindical. O Ministério do Trabalho controla os sindicatos com mão-de-ferro. Ao invés de exigir *atestado de ideologia* para registrar as chapas que disputam as eleições sindicais, o Ministério simplesmente *veta* determinados candidatos, sem qualquer justificação. Em outros casos, força certos candidatos a retirar suas candidaturas, sendo comuns os casos em que o veto aparece *depois* das eleições, com a vitória de certos candidatos. No importante Sindicato dos Metalúrgicos da Guanabara, após vetar quatro candidatos da chapa da oposição e 10 candidatos da chapa da situação, decretou o Ministério intervenção, quando se verificou que a chapa da oposição vencera as eleições. Essa intervenção data de outubro de 1973, e permanece.

A intervenção no Sindicato dos Bancários perdura por dois anos, estando também sob intervenção o Sindicato dos Bancários de Curitiba (há três anos) e a Confederação dos Bancários (Confederação Nacional dos Trabalhadores dos Estabelecimentos de Crédito, CONTEC). O Sindicato dos Ferroviários (Guanabara, Estado do Rio e Espírito Santo) também está sob intervenção por tempo indeterminado, o mesmo ocorrendo com o importante Sindicato dos Metalúrgicos, de Volta Redonda (onde as eleições não puderam ser realizadas pelos sucessivos vetos de candidatos), e o Sindicato do Petróleo de Duque de Caxias, onde também não chegou a haver eleição. Estes são apenas alguns casos expressivos.

A intervenção nos sindicatos se faz com base no art. 528 da Consolidação das Leis do Trabalho e o *veto* é apostado com fundamento no art. 530, letra *a*, do mesmo diploma. São disposições, inspiradas pela ditadura do Estado Novo, incompatíveis com um regime de liberdade, e que estão sendo aplicadas com o mais completo arbítrio e prepotência.

O direito de greve foi virtualmente anulado pela lei vigente que incrimina várias

hipóteses de greve pacífica (cf. Helena C. Fragoso, *O Direito Penal e a Revolução*. Rio de Janeiro, 1965, p. 19 *et seq.*).

19. O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, que poderia ser, em tese, importante instrumento de defesa dos direitos do homem no plano interno, é totalmente inoperante. E isto porque renunciou, por completo, ao seu poder de investigação (art. 69 da Lei n.º 4.319), mesmo nos casos mais clamorosos (como foi, por exemplo, o do "desaparecimento" do ex-deputado Rubem Paiva, após a sua comprovada prisão pelas forças de segurança). É órgão sem qualquer independência, controlado pelo governo (principalmente após a reforma introduzida pela Lei n.º 5.763, de 15.12.1971), cujas sessões e deliberações são secretas e ao qual não têm acesso os advogados.

Inteiramente desacreditado, reunindo-se esporadicamente, para tratar de futilidades, o CDDPH tem servido para efeitos de propaganda externa e para invocar a sua qualidade de instância interna, a ser esgotada, antes que possa ser aceita a queixa feita aos órgãos internacionais. Essa defesa, já feita perante a Comissão Interamericana dos Direitos do Homem, tem sido, com razão, rejeitada.

## V

### *Proposições*

Ao Plenário da Conferência deve ser submetida indicação aprovada pela Comissão incumbida do estudo do tema aqui versado. Propomos aos eminentes colegas que participam desta Comissão a indicação que se segue.

A Comissão incumbida de estudo do tema *Os Direitos do Homem e sua Tutela Jurídica*

- 1.º *reafirma* a responsabilidade dos advogados no aperfeiçoamento, defesa e efetiva realização dos Direitos do Homem;
- 2.º *exorta* o governo brasileiro a ratificar os Pactos Internacionais relativos aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e aos Direitos Civis e Políticos com o seu Protocolo Facultativo (ONU), bem como a Convenção Interamericana dos Direitos do Homem (OEA);
- 3.º *proclama* que o Ato Institucional n.º 5 é incompatível com o Estado de Direito e que a defesa da ordem pública e da segurança nacional pode e deve ser realizada sob o império da lei, inclusive com o exercício de poderes excepcionais, em situações de emergência, por tempo limitado, com as garantias da lei;
- 4.º *afirma* que não pode haver defesa eficaz dos Direitos do Homem sem que esteja assegurada a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário;
- 5.º *afirma* também que é essencial à defesa dos Direitos Humanos a existência de

um Poder Legislativo livre, respeitado e independente, sendo imprescindível o retorno das imunidades parlamentares para assegurar a livre manifestação do pensamento, elementar ao exercício do mandato pelos membros do Congresso;

6.º *declara* constituir exigência inadiável a revogação imediata do art. 10 do Ato Institucional n.º 5, que suspende a garantia constitucional do *habeas corpus*, instrumento essencial à defesa dos direitos de liberdade contra a prisão ou detenção arbitrária;

7.º *reconhece* que a liberdade de imprensa é de suma importância na luta pelos Direitos do Homem e em sua defesa e proteção, motivo pelo qual afirma a necessidade de que cesse imediatamente o atual regime de censura à imprensa, inteiramente à margem da lei;

8.º *afirma* que a plena realização dos direitos econômicos, sociais e culturais não pode ser alcançada, senão através de uma ordem social justa que crie as condições que permitam a cada um o exercício de tais direitos e que é dever do Estado a ação dinâmica e permanente nesse sentido.

-----  
(\* ) Tese oficial apresentada à V Conferência Nacional da OAB (Rio de Janeiro, 1974); publicada no livro “Direito Penal e Direitos Humanos”, ed. Forense, 1977, Rio de Janeiro, p. 119-142.